



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

9) PL 667/2008 - Autor: Arselino Tatto

PARECER Nº 632/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 08/06/2010, PÁGINA 81, COLUNA 02.

PARECER Nº 327/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/05/2011, PÁGINA 115, COLUNA 03.

PARECER Nº 554/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 10/05/2012, PÁGINA 92, COLUNA 03.

PARECER Nº 251/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 667/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento destes produtos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo para inserir as empresas envasadoras na Lei nº 13.316/02 que já disciplina a matéria, bem como para fazer dela constar a obrigatoriedade contida no art. 3º da proposta original.

Por sua vez, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, com apresentação de substitutivo para proceder a uma correção no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que, em seu artigo 1º, se refere ao artigo 2º da Lei nº 13.316, porém, por equívoco, encontra-se grafado com sendo o novo artigo 1º daquele diploma legal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/04/18.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Atílio Francisco (PRB) - Relator

Adriana Ramalho (PSDB)

Fernando Holiday (DEM)
Ota (PSB)
Ricardo Nunes (MDB)
Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.